



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013203-77.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA, é apelado SILVIA HELENA OMETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cívelº: 0013203-77.2024.8.26.0005
Apelante (s): Alexandre Tiburcio Ferreira
Apelado (s): Silvia Helena Ometto
Comarca: São Paulo - 3ª Vara da Família e Sucessões
1ª Instância: 0013203-77.2024.8.26.0005
Juiz: Célio de Almeida Mello

Voto nº: 43290

Ementa. Apelação cível. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais. Beneficiária da justiça gratuita. Exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sentença de extinção por carência de ação. Alegação de modificação da capacidade econômica da beneficiária. Recebimento de valores em ação de extinção de condomínio e aquisição de imóvel residencial. Ônus do credor em demonstrar efetiva alteração na situação financeira da devedora. Mera alteração na forma do patrimônio preexistente. Conversão de propriedade em condomínio para pecúnia. Destinação do numerário para aquisição de imóvel para moradia própria. Substituição do pagamento de aluguel por prestações de financiamento imobiliário. Manutenção da mesma capacidade econômico-financeira. Pessoa idosa. Direito constitucional à moradia. Condição suspensiva de exigibilidade mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA contra a decisão de fls. 210/212, cujo relatório ora se adota, que no Cumprimento de Sentença movido em face de SILVIA HELENA OMETTO, julgou extinto o feito por carência de ação, conforme art. 485, inciso VI, c/c art. 318, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o apelante pugna pelos benefícios da Gratuidade; alega que a apelada teve alteração em sua condição econômica, estando prestes a receber R\$310.000,00 de uma ação de

extinção de condomínio. Argumenta que ela já demonstrou capacidade financeira ao pagar R\$300.000,00 à vista na compra de um imóvel, financiando apenas R\$30.000,00, o que provaria que esses valores não vieram do processo judicial. Sustenta que a aquisição do imóvel próprio e o fim do pagamento de aluguel evidenciam melhoria na situação financeira da apelada. Alega ainda que seus honorários advocatícios têm natureza alimentar e não deveriam ficar suspensos quando a devedora recebeu acréscimo patrimonial significativo. Por fim, solicita tutela de urgência para arrestar R\$160.000,00 dos valores a serem recebidos pela apelada e reforma da sentença para condená-la ao pagamento dos honorários. (fls. 215/222)

A apelada Silvia Helena Ometto apresenta preliminarmente duas questões processuais: alega intempestividade e deserção do recurso, e impugna o pedido de gratuidade do apelante. No mérito, argumenta que não houve alteração em sua situação financeira, explicando que o dinheiro recebido na ação de extinção de condomínio foi integralmente destinado à aquisição de seu único imóvel para moradia. Enfatiza que apenas transferiu o ônus do aluguel para o pagamento das prestações do financiamento imobiliário. Destaca sua condição de pessoa idosa com direito constitucional à moradia, alertando que o bloqueio dos valores poderia causar a rescisão do contrato de compra e venda, com aplicação de multa de 20%. Comprova que os valores recebidos foram destinados diretamente ao vendedor do imóvel, conforme demonstrado no contrato anexado ao processo. Por fim, solicita o não conhecimento do recurso ou sua improcedência, mantendo-se a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença (fls. 282/305).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório em sede recursal.

I - Preliminarmente: prejudicialidade do pedido de gratuidade formulado pelo apelante

Inicialmente, destaco que o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo apelante se encontra prejudicado. O juízo de primeiro grau fundamentou corretamente que, em se tratando de incidente de cumprimento de sentença, não há recolhimento de taxa judiciária, por constituir fase de processo sincrético, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte.

A impugnação à gratuidade do apelante, apresentada pela apelada, embora contenha alegações sobre sua situação econômica, resta igualmente prejudicada. Isso porque, independentemente da real condição financeira do apelante, a isenção do recolhimento de custas no cumprimento de sentença decorre da própria natureza do procedimento, e não da concessão da gratuidade. Ademais, como o recurso não será provido e a sentença será mantida, não haverá condenação em honorários recursais que justificaria a análise dos requisitos para concessão do benefício.

Quanto à preliminar de intempestividade e deserção do recurso, arguida pela apelada, constato que não merece acolhimento. O recurso foi interposto dentro do prazo legal e, conforme já exposto, não há necessidade de recolhimento de preparo em sede de cumprimento de sentença.

II - Mérito: manutenção da sentença que julgou

extinto o cumprimento de sentença

O ponto central da controvérsia é decidir se houve efetiva alteração na situação econômico-financeira da apelada que justifique o afastamento da condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, se o recebimento de valores decorrentes de meação em processo de extinção de condomínio e a aquisição de imóvel para moradia própria configuram modificação substancial na capacidade econômica da beneficiária da justiça gratuita.

O recurso, contudo, não comporta provimento.

A controvérsia central consiste em verificar se houve alteração da situação econômico-financeira da executada, ora apelada, de modo a autorizar o cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, que se encontram sob a condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida em seu favor.

O sistema jurídico brasileiro, no que tange à gratuidade da justiça, estrutura-se sobre o princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), que deve ser garantido a todos, independentemente de sua condição econômica. Por essa razão, o art., 98, §3º, do Código de Processo Civil estabelece uma condição suspensiva de exigibilidade para as verbas sucumbenciais quando o vencido é beneficiário da justiça gratuita.

Extrai-se da norma que incumbe ao credor o ônus de demonstrar a alteração da situação de insuficiência de recursos do

beneficiário da gratuidade. Não se trata de qualquer alteração patrimonial, mas sim de modificação substancial que evidencie que o beneficiário passou a dispor de capacidade econômico-financeira para arcar com as verbas sucumbenciais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

No caso dos autos, o apelante Alexandre Tiburcio Ferreira sustenta que a apelada Silvia Helena Ometto teve sua condição econômica alterada em razão do recebimento de R\$310.000,00 em processo de extinção de condomínio e da aquisição de imóvel no valor de R\$330.000,00, com pagamento de R\$300.000,00 à vista.

Por sua vez, a apelada Silvia Helena Ometto alega que não houve alteração em sua situação financeira, uma vez que o valor recebido na ação de extinção de condomínio refere-se à meação de imóvel que já compunha seu patrimônio quando da concessão da gratuidade, tendo sido integralmente destinado à aquisição de imóvel para sua moradia. Acrescenta que apenas substituiu o pagamento de aluguel pelas prestações do financiamento imobiliário, mantendo-se inalterada sua capacidade econômica.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que não restou demonstrada a alteração da situação econômico-financeira da apelada.

Conforme bem pontuado pelo magistrado sentenciante, os valores recebidos pela executada no processo nº 1011194-59.2023.8.26.0006 decorrem da extinção de condomínio sobre imóvel que já integrava seu patrimônio quando foi deferida a

gratuidade da justiça. Não se trata, portanto, de acréscimo patrimonial, mas de mera alteração na forma do patrimônio preexistente, que passou de direito real de propriedade em condomínio para valor em pecúnia.

Ademais, o documento de fls. 180/209 demonstra que os valores recebidos são destinados à aquisição de imóvel para moradia própria da executada, o que implica a substituição do pagamento de aluguel pelas prestações do financiamento imobiliário. Tal circunstância não evidencia melhoria da capacidade econômico-financeira da executada, mas mera alteração na destinação de seus recursos mensais.

Quanto ao argumento do apelante de que a apelada deixou de pagar aluguel para pagar parcelas de financiamento e isso representaria melhoria em sua situação financeira, não procede. A mera substituição de uma despesa (aluguel) por outra de natureza similar (financiamento habitacional) não caracteriza aumento de capacidade econômica. O que ocorreu foi uma realocação dos mesmos recursos antes destinados ao aluguel, que agora são direcionados ao pagamento do financiamento de seu único imóvel residencial.

O apelante alega que a executada firmou compromisso de compra e venda no valor de R\$330.000,00, já tendo pago R\$300.000,00 à vista, restando apenas R\$30.000,00 financiados, o que demonstraria capacidade financeira incompatível com a manutenção do benefício da gratuidade. Contudo, como bem destacado na sentença, não há demonstração de que tais valores pagos à vista sejam provenientes de fonte diversa do produto da alienação do

imóvel que já integrava o patrimônio da executada quando deferida a gratuidade.

O argumento do apelante de que o compromisso de compra e venda foi firmado antes do recebimento dos valores da partilha não é suficiente para comprovar a alteração da capacidade econômica da apelada. É prática comum no mercado imobiliário a celebração de contratos com pagamento condicionado ao recebimento de valores depositados judicialmente, especialmente quando já reconhecido o direito em sentença transitada em julgado. O fato de a apelada ter assinado o contrato antes do efetivo recebimento dos valores não significa, necessariamente, que ela dispunha de outros recursos financeiros, mas apenas que o negócio foi celebrado na expectativa do recebimento de valores já reconhecidos judicialmente.

Ressalte-se que a apelada claramente demonstrou nos autos que os valores recebidos na ação de extinção de condomínio foram destinados ao vendedor do imóvel, conforme contrato de compromisso de compra e venda. Esta circunstância corrobora o argumento de que não houve acréscimo patrimonial disponível que pudesse ser utilizado para pagamento das verbas sucumbenciais sem prejuízo de sua subsistência.

Além disso, não se pode desconsiderar a condição da apelada como pessoa idosa e aposentada, que possui direito constitucional à moradia, o qual está sendo exercido com a aquisição do imóvel. A não liberação dos valores para pagamento do imóvel poderia acarretar a rescisão do contrato e aplicação de multa de 20%, o que agravaria ainda mais sua situação financeira.

A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão ao estabelecer que incumbe ao credor demonstrar efetivamente a alteração da situação econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita, não bastando meras conjecturas ou indícios isolados. O mero recebimento de valores decorrentes de meação em processo de extinção de condomínio, quando destinados à aquisição de imóvel para moradia própria, não caracteriza modificação substancial da capacidade econômico-financeira.

Quanto ao pedido de tutela de urgência para arresto de valores, resta igualmente improcedente, pois não demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tampouco a probabilidade do direito invocado. A destinação dos valores recebidos para aquisição de imóvel para moradia própria da executada não configura dilapidação de patrimônio, mas exercício regular de direito constitucionalmente assegurado.

Compreendo a preocupação do apelante quanto à natureza alimentar dos honorários advocatícios. Contudo, o sistema processual estabelece um equilíbrio entre o direito do advogado à percepção de seus honorários e o acesso à justiça por aqueles que não dispõem de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais.

Em resumo, (a) a apelada recebeu valores decorrentes de meação em processo de extinção de condomínio, referentes a imóvel que já compunha seu patrimônio quando da concessão da gratuidade; (b) tais valores foram destinados à aquisição de imóvel para sua moradia, substituindo a despesa com aluguel pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de financiamento imobiliário; (c) não restou demonstrada alteração substancial em sua capacidade econômico-financeira que justificasse a cessação da condição suspensiva de exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo apelante e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos da fundamentação acima exposta.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator